



Número: **0600041-29.2020.6.10.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS MUNICIPAL - SAO LUIS/MA (ASSISTENTE)	RAISSA MONICA BRAGA AGUIAR OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO JOSE MACHADO CASTRO NETO (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
EMET INSTITUTO EIRELI (ASSISTENTE)	MONICA HELENA SILVA MENDES CE (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10523 220	01/10/2020 12:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

Representação n.º 0600041-29.2020.6.10.0001
Procedência: 2ª Zona Eleitoral de São Luís/MA
Representante: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
MUNICIPAL - SAO LUIS/MA
Advogado do Representante: MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO
(OAB/MA n.º 7666)
Representado: EMET INSTITUTO EIRELI
Advogado do Representado: ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES (OAB/MA n.º
7371-A)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Impugnação de Pesquisa Eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número MA-04866/2020, proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - São Luís/MA em face de EMET Instituto EIRELI.

Informa o representante que a pesquisa em questão foi registrada no TSE em 08/08/2020, com previsão de divulgação em 14/08/2020. Ocorre que, segundo relata, a referida pesquisa seria realizada pela empresa representada com um total de 1.065 eleitores, devendo ser iniciada em 10/08/2020, com término em 14/08/2020, mesma data de sua divulgação.

A agremiação afirma que tais informações não fazem sentido, sendo até “bizarras”, vez que impossível, para qualquer instituto sério e de credibilidade, realizar pesquisa de opinião com a fidedignidade que se espera, em prazo tão exíguo, além de ser necessária a conclusão da mesma antes do seu registro na Justiça Eleitoral, o que não ocorrera no presente caso.

Sustenta, ainda, que o questionário da pesquisa possui pergunta acerca de qual candidato seria escolhido na eleição pelo eleitor entrevistado, em que o nome de três pré-candidatos (Franklin Douglas, Jeisael Marx e Yglésio Moysés) são dispostos após as opções “não sei” e “nenhum”, sem nenhum critério de disposição, o que, no entendimento do representante, revela-se tendencioso, “com nítido objetivo de manipular, não apenas o eleitor consultado, mas também aquele que do seu conteúdo tiver conhecimento, tudo isso no intuito de prejudicar os referidos três pré-candidatos e favorecer outro(s)”.

Por fim, sustenta que o candidato Yglésio Luciano Moysés Silva de Souza é conhecido na política como Dr. Yglésio e seu nome foi inserido no questionário como Yglésio Moysés, com o intuito de confundir os eleitores e prejudicar o desempenho do candidato nas urnas.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa impugnada, nos termos do art. 300 do CPC e, no mérito, que seja julgada procedente a presente representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada.

Despacho de ID 3393073, em que o juízo da 1ª zona eleitoral dá-se por incompetente para processar o feito, oportunidade em que encaminha os autos para distribuição.



Despacho de ID 3711598 em que o juízo da 2ª zona eleitoral, em razão da remessa dos autos somente em 21/08/2020, determina a intimação do impugnante para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito que, no ID 3755929, manifesta-se positivamente quanto ao prosseguimento da ação.

Decisão de ID 3905317, indeferindo o pedido de tutela de urgência pela perda do objeto.

Contestação de ID 4138214, em que a empresa EMET Instituto EIRELI afirma não fazer sentido a alegação da representante de que a pesquisa em questão é tendenciosa ou que possua qualquer tipo de vício, haja vista que foi realizada com transparência e honestidade, sendo o acesso à sua execução aberto, de forma gratuita, para que os candidatos a acompanhem.

Afirma a representada que, em razão de possuir o sistema mais moderno do país, a pesquisa foi finalizada antes do dia 14, sendo possível publicar o resultado imediatamente. Afirma, ainda, que o o candidato da agremiação representante é conhecido como Yglésio Moysés, e não Dr. Yglésio, e que o mesmo ainda é pré-candidato e, somente após o registro de candidatura, seu nome, da forma como pretende que esteja na urna, torna-se obrigatório.

Requer, assim, seja extinta a representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto, haja vista que a pesquisa já foi divulgada e, acaso seja julgado o mérito, que a representação seja julgada improcedente pelas razões de fato e de direito.

Parecer do Ministério Público de ID 10346 pela improcedência da representação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, percebe-se que o representante lança diversas alegações vagas acerca da inidoneidade da pesquisa realizada pela empresa representada, tais como utilização do nome Yglésio Moysés, ao invés de Dr. Yglésio, a disposição dos nomes de três pré-candidatos após as opções “não sei” e “nenhum” bem como o registro da pesquisa em análise antes mesmo da sua conclusão, frisando que a empresa teria apenas um prazo de quatro dias para realização de pesquisa de opinião com 1.065 eleitores.

De outro modo, a empresa EMET Instituto EIRELI, responsável pela realização da pesquisa impugnada, em sede de sua contestação, rebateu todas as alegações apresentadas pelo representante, apresentando argumentos sólidos capazes de espancar qualquer dúvida lançada sobre os procedimentos de colheita de opiniões utilizada na execução da pesquisa em debate.

Demonstrou utilizar metodologia moderna, sendo possível a divulgação dos dados assim que encerrada a colheita das opiniões, bem como o acompanhamento da execução dos trabalhos em tempo real por pré-candidatos, candidatos e Ministério Público, a quem foi, inclusive, enviado convite para auditar os sistemas utilizados, para fins de confirmação da idoneidade das pesquisas realizadas.

Da análise da documentação colacionada aos autos, vê-se que a pesquisa em questão, além de devidamente e tempestivamente registrada no TSE, cumpriu as exigências contidas no art. 2º e seguintes da Resolução TSE n.º 23.600/2019, vez que apresentou as informações necessárias como nome do contratante da pesquisa, valor, origem dos recursos, dentre outros dados.

Assim, entendo não merecerem acolhida os argumentos utilizados pelo representante para colocar em xeque a idoneidade da empresa representada quanto à realização de pesquisas eleitorais, posto não serem sólidos o suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos dados colhidos e divulgados pela pesquisa.

Por fim, convém mencionar que o fato de a pesquisa ter sido divulgada



não enseja a perda do objeto desta representação, vez que a publicação e o resultado da pesquisa continuam acessíveis a todos.

No entanto, como o Representado não conseguiu comprovar a irregularidade da pesquisa eleitoral, fato constitutivo do seu direito e ônus que lhe cabia (aplicação subsidiária do art. 373, I, do CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, de acordo com o parecer ministerial, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente representação eleitoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

São Luís, 1º de outubro de 2020.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Titular da 2ª Zona Eleitoral

